



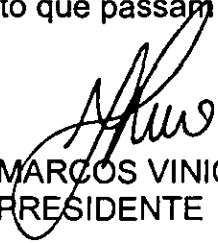
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.001705/2001-03
Recurso nº : 131.856
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : PIGNATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.759

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIGNATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001705/2001-03
Acórdão nº. : 107-07.759

Recurso nº : 131.856
Recorrente : PIGNATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE TLDA.

RELATÓRIO

PIGNATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, com fundamento no recurso voluntário de fls. 880/919, contra o Acórdão nº 1.641, de 26/06/2002, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto fls. 854/866, que manteve parcialmente a exigência contida nos autos de infração de IRPJ, fls. 07; PIS, fls. 21; CSLL, fls. 28; e COFINS, fls. 38.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a imposição fiscal é decorrente da constatação de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário por parte dos sócios supridores.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 554/577, seguiu-se a decisão proferida pela turma de julgamento, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A contabilização na conta caixa de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001705/2001-03
Acórdão nº. : 107-07.759

contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia ou diligência que deixe de atender os requisitos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que acostou aos autos provas idôneas, autênticas, irrefutáveis e suficientes à pretensão, as quais demonstram a inoccorrência de qualquer infração à legislação tributária;
- b) que o entendimento esposado pelo fisco é um absurdo e não deverá prevalecer, já que a constituição definitiva do crédito tributário não poderá estar lastreada em presunções;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001705/2001-03
Acórdão nº. : 107-07.759

- c) que cabe a aplicabilidade do art. 112 do CTN, no sentido de revelar a boa fé do contribuinte. É inadmissível que se exija imposto pela presunção de que houve acréscimo patrimonial sem origem;
- d) que os documentos e as declarações de rendimentos dos sócios juntados ao presente apelo fazem prova de que os suprimentos provêm: (i) da atividade rural dos sócios, e (ii) da venda do imóvel "Sítio Estrela".

Ao apreciar a matéria, este Colegiado decidiu converter o julgamento em perícia, nos termos da Resolução nº 107-0.433, de 05/12/2002 (fls. 1334/1338), para que a autoridade fiscal, após a apreciação dos documentos juntados pela recorrente, providenciasse na necessária manifestação dos possíveis efeitos dos mesmos em relação à presente exigência tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001705/2001-03
Acórdão nº. : 107-07.759

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, não se conformando integralmente com os termos do Acórdão nº 1.641, de 26/06/2002, proferido pela e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, anexou aos autos os documentos de fls. 925/1317, os quais, no seu entender, comprovariam a regularidade dos suprimentos de caixa realizados pelos sócios da mesma.

Diante desses fatos, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência fiscal para melhor esclarecimento dos fatos.

A autoridade encarregada da realização da diligência, manifestou-se às fls. 1341:

“Ao compulsar referidos documentos verifica-se que a maior parte deles também já havia sido apresentada quando do procedimento de fiscalização, ou então era do conhecimento do auditor atuante, posto que constava das declarações de renda dos sócios.

Assim, por exemplo, a planilha intitulada de “documento 2”, de fls. 925/929, nada mais é do que um compêndio para facilitar o manuseio dos autos, onde a recorrente discrimina os documentos apresentados no curso da fiscalização, fazendo remissão às folhas em que os mesmos são localizados.

A escritura de fls. 931/936 e o recibo de fls. 938, referentes à alienação de imóveis rurais, assim como as receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001705/2001-03
Acórdão nº. : 107-07.759

representadas pelas notas fiscais de venda de produtos (cana, soja em grãos, amendoim etc.) constantes das fls. 1192/1317, apesar de apresentados em grau de recurso, refletem valores que já constavam das DIRPF dos sócios, portanto, de conhecimento do fiscal atuante.

As DIRPF's dos sócios, por seu turno, anexadas sob o título de "documento 4A, B, C, D e E" e que compõem a maior parte dos documentos juntados pela recorrente (fls. 940 a 1191), foram referenciadas pelos sócios e pela defesa da recorrente, como sendo prova da origem externa dos recursos aportados na empresa e prova da capacidade econômica dos supridores.

*O próprio auditor atuante, discorrendo no termo de encerramento às fls. 529/531, transcreve *ipsis literis* as respostas de cada sócio ao quesito contido no terceiro parágrafo de suas intimações de fls. 271, 272, 281, 286, 291, 296 e 2199 que era: 'O intimado deverá ainda, esclarecer por escrito e comprovar a origem dos valores emprestados à empresa'. Ao que todos, unissonamente responderam: 'Informo que os valores constam de minha declaração de imposto de renda pessoa física'.*

Portanto, a análise a respeito do contido nas declarações de IRPF dos sócios, já foi realizada pelos auditores-fiscais atuante, não representando sua juntada, destarte, qualquer inovação no entender destes AFRF's, que comprove a origem dos valores emprestados à fiscalizada."

Como visto acima, a recorrente nada trouxe de novo aos autos que pudesse auxiliar em sua defesa .

A exigência fiscal baseou-se em valores escriturados pela contribuinte a título de suprimentos de numerário por parte dos sócios. É entendimento pacífico em todas as instâncias administrativas e judiciais de que a não-comprovação do suprimento escriturado em conta caixa é o suficiente para que se presuma como originado em receitas não oferecidas à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001705/2001-03
Acórdão nº. : 107-07.759

É que, para que sejam tidos como bons, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, com o intuito de tolher a prática corriqueira de suprimentos simulados, ilegítimos, o RIR/94, como se vê abaixo, quando configurados como tais, tachou-os como forma de omissão de receitas:

“Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas” (Decretos-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e 1.648, de 1978, art. 1º, II).

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, esta deve realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que, efetivamente, ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001705/2001-03
Acórdão nº. : 107-07.759

A jurisprudência deste Conselho é pacífica e vem de há longo tempo caminhando no sentido de que o suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, por si mesmo, gera a presunção de omissão de receitas, cabendo neste caso à empresa afastá-la (nesse sentido cabe destacar os seguintes Acórdãos: CSRF 01-0220/82, 101-74.521/83, 101-74.538/83, 103-5.186/83, 101-73.904/82, 101-75.974/85, 105-1.450/85, 105-0.070/83, 105-0.620/84, etc.)

As presunções legais, normalmente, se originam de presunções simples que, consagradas pela jurisprudência, são trazidas para o direito positivo pelo legislador, transformando-se em presunções legais relativas, aptas a inverter o ônus da prova, ou seja, uma vez estabelecida, como é caso, cabe exclusivamente ao contribuinte fazer a prova da origem e do efetivo ingresso do numerário na empresa.

Do exposto, conclui-se que a recorrente não fez a prova da efetiva entrega do numerário, tampouco que o mesmo teve origem em recursos externos à empresa, pelo que o lançamento procede.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As exigências referentes à Contribuição para o PIS, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001705/2001-03
Acórdão nº. : 107-07.759

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, DF, em 15 de setembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins', written in a cursive style.

NATANAEL MARTINS